



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2021, do Deputado Reinhold Stephanes, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2021, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.*

O projeto é composto de quatro artigos. O art. 1º determina que se aplicam tanto aos geólogos quanto aos engenheiros geólogos as disposições das seguintes normas: 1) Lei nº 4.076, de 1962, que *regula o exercício da profissão de geólogo*, 2) Lei nº 4.950-A, de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*, 3) Lei nº 5.194, de 1966, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências* e 4)

Lei nº 7.410, de 1985, que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências*.

O art. 2º do projeto explicita que os diplomados em geologia ou engenharia geológica integram o grupo ou categoria “engenharia” previsto na Lei nº 5.194, de 1966, com os mesmos direitos e deveres dos demais profissionais. O art. 3º, por sua vez, estabelece que os diplomados em geologia poderão requerer o apostilamento de seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

O art. 4 estabelece a vigência da Lei que se pretende criar, a partir da data de sua publicação.

O objetivo da proposição, como declarado em sua justificativa, é o de assegurar tratamento igualitário entre geólogos e engenheiros geólogos, visto que a diferenciação na terminologia tem caráter meramente acadêmico, que não se reflete no mundo do trabalho, no qual os dois termos correspondem ao mesmo título profissional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar o Projeto de Lei nº 435, de 2021, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, emitir parecer quanto ao mérito do projeto.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade na proposição, cujas disposições mostram-se em conformidade com os preceitos e regras contidos na Lei Maior. A matéria abordada no projeto, ademais, é de competência da União, tendo em vista a determinação do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que reserva privativamente à esfera federal competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

O exame da juridicidade do PL demonstra que seu texto apresenta plena conformidade com o ordenamento jurídico de uma forma geral e, em particular, com as disposições dos diplomas legais que são expressamente

referidos. No plano da regimentalidade, não verificamos óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposição. A diversidade no emprego dos termos geólogo e engenheiro geólogo nos textos normativos pode gerar insegurança jurídica, ao abrir espaço para interpretações que resultem em tratamento diferenciado para os formados nos cursos superiores de geologia e de engenharia geológica. A similitude na formação técnica, no desempenho profissional e no tratamento legal historicamente conferido aos geólogos e aos engenheiros geólogos, no entanto, sustenta a necessidade de equiparação de direitos e deveres entre as categorias.

Entendemos, portanto, que o projeto é meritório por promover maior segurança jurídica na definição dos direitos e deveres legais de geólogos e engenheiros geólogos, sem impacto negativo para os profissionais das demais especialidades da engenharia.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 435, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator